



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RA
comercio e serviço

CANINDÉ, CE, 17 DE ABRIL DE 2024.

A

ILUSTRE PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MADALENA – ESTADO DO CEARÁ

Ref. Pregão Eletrônico nº 0603.02/2024-PE-SRP-SMS

ANTÔNIO ESMAEL BATISTA MESQUITA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 40.019.367/0001-71 com sede na Rua Raimundo Alcoforado, 590 – Alto Guaramiranga, na cidade de Canindé. CEP nº 62.700-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 15/04/2024.

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO ESMAEL BATISTA MESQUITA

CNPJ: 40.019.367/0001-71

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO ALCOFORADO, 590, ALTO GUARAMIRANGA – CANINDÉ – CEP 62.700-000 - FONE: (85) 9848-0869

EMAIL:



comercio e serviço

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 15/04/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a presente recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

“Manifesta interesse em apresentar recurso administrativo, tendo em vista que o edital solicita para a comprovação de qualificação técnica, atestado de capacidade técnica com descrição dos itens fornecidos, bem como a quantidade fornecida.”

Ocorre que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público, com descrição do objeto, porém sem quantitativos, o que poderia ser facilmente suprido mediante consulta ao portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. ou ainda, solicitação de documentação complementar que comprovasse o fornecimento atestado.

Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo fornecido, não encontra amparo na nova Lei de licitações.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO ESMAEL BATISTA MESQUITA – ME.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, senão vejamos.

O edital previu claramente no item “10.3.1” que a:

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO ESMAEL BATISTA MESQUITA

CNPJ: 40.019.367/0001-71

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO ALCOFORADO, 590, ALTO GUARAMIRANGA – CANINDÉ – CEP

62.700-000 - FONE: (85) 9848-0869

EMAIL -



comercio e serviço

CNPJ: 40.019.367/0001-71



10.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado ou declaração, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devendo identificar:

10.3.1.1. Qual o(s) produto(s) fornecido(s);

10.3.1.2. A(s) quantidade(s) do(s) produto(s) fornecido(s).

A empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Câmara Municipal de Canindé, conforme previsto em Lei, não cabendo à Administração a exigência de quantitativos mínimos.

Ou seja, o documento apresentado é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos da nova Lei de licitações e do edital, devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos previstos na lei em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.



RAZÃO SOCIAL: ANTONIO ESMAEL BATISTA MESQUITA

CNPJ: 40.019.367/0001-71

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO ALCOFORADO, 590, ALTO GUARAMIRANGA - CANINDÉ - CEP

62.700-000 - FONE: (85) 9848-0869

EMAIL:



comercio e serviço

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências



RAZÃO SOCIAL: ANTONIO ESMAEL BATISTA MESQUITA

CNPJ: 40.019.367/0001-71

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO ALCOFORADO, 590, ALTO GUARAMIRANGA – CANINDÉ – CEP

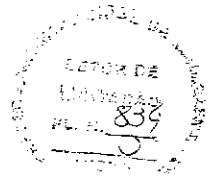
62.700-000 - FONE: (85) 9848-0869

EM 11



comercio e serviço

CNPJ: 40.019.367/0001-71



do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)"

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



RAZÃO SOCIAL: ANTONIO ESMAEL BATISTA MESQUITA

CNPJ: 40.019.367/0001-71

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO ALCOFORADO, 590, ALTO GUARAMIRANGA - CANINDÉ - CEP

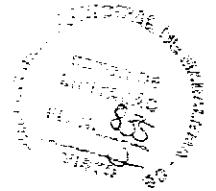
62.700-000 - FONE: (85) 9848-0869

EMAIL -



comercio e serviço

CNPJ: 40.019.367/0001-71



Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

- 1 - Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com o imediato prosseguimento do feito e homologação do certame.
- 2 - Alternativamente, requer a realização de diligência, para a apresentação de documentos complementares com a finalidade de sanar o alegado vício.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ANTONIO
ESMAEL BATISTA
MESQUITA:0595
2677347

Assinado de forma digital
por ANTONIO ESMAEL
BATISTA
MESQUITA:05952677347
Dados: 2024.04.18
06:58:58 -03'00'

ANTONIO ESMAEL BATISTA MESQUITA
CPF: 059.526.773-47
RG: 20072998266



RAZÃO SOCIAL: ANTONIO ESMAEL BATISTA MESQUITA
CNPJ: 40.019.367/0001-71

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO ALCOFORADO, 590, ALTO GUARAMIRANGA – CANINDÉ – CEP
62.700-000 - FONE: (85) 9848-0869

E-MAIL: